



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.903552/2013-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.287 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2017
Assunto Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento :

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 749 a 769) apresentada em 25 de fevereiro de 2014 contra despacho decisório (e-fls. 695 a 699 e revisão de ofício de e-fls. 740 a 742) de 04 de abril de 2013, cientificado em 25 de fevereiro de 2014, que não homologou declarações de compensação com créditos de IPI do 3º trimestre de 2009, apresentadas a partir de 22 de outubro de 2009.

De acordo com o despacho decisório, foi apurado o seguinte:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMPe período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 1.715.042,98 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 1.715.042,98 O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 14822.72160.221009.1.1.01-0687.

Houve revisão de ofício, conforme anteriormente destacado, em que se decidiu o seguinte:

3. Para apurar o valor do crédito, de acordo com a decisão judicial, deveria ser aplicada alíquota igual àquela utilizada na operação tributada. Porém como são muitas as matérias primas utilizadas, sendo que muitas vezes a mesma é aplicada a diferentes produtos, sujeitos a alíquotas variadas, a fiscalização aceitou a forma proposta pelo contribuinte - uma alíquota média do IP I tributado nas saídas.

4. Porém, diferentemente da planilha apresentada pela empresa, a fiscalização excluiu do cálculo da alíquota média, os produtos vendidos que não utilizavam nenhuma matéria prima garantida pela ação judicial e incluiu aquelas tributadas à alíquota zero.

Também foram consideradas, além dos CFOP 5101 e 6101 usados pelo contribuinte, os CFOP 5118, 6118, 5922, 6922, 6109 e 7101.

5. Assim foi elaborada a Planilha de Cálculo - Média Percentual Utilizada nos Créditos da Ação Judicial. A alíquota média mensal encontrada foi aplicada sobre a base de cálculo dos créditos da ação judicial aceitos pela fiscalização.

6. Houve alteração também no valor dos créditos apresentados pelo contribuinte.

A fiscalização glosou alguns destes créditos pelos seguintes motivos: divergência de alíquotas; créditos não correspondentes à decisão judicial (como aquisições de empresas do SIMPLES, energia elétrica, etc); e créditos em duplicidade (constantes no livro de entradas e na relação de créditos judiciais). Estas glosas constam da Planilha Total das Glosas de Crédito.

7. Em decorrência dos trabalhos de fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração para exigência das contribuições para o II, formalizado no processo nº 10980.720.355/2013-17, para o período compreendido entre os meses de janeiro de 2008 e dezembro de 2009, conforme o Termo de Verificação Fiscal,

acompanhado dos seus Anexos, que detalham e fundamentam todos os créditos glosados e os cálculos dos créditos e débitos das contribuições para o IPI.

[...] Conclusão

12. Assim, face os fatos apresentados pela fiscalização, que não eram conhecidos do Sistema de Controle de Créditos - SCC no momento da emissão do Despacho

Decisório ora questionado, e considerando o que prevê o artigo 149 inciso VIII do CTN, PROponho que se reveja a decisão proferida pelo Despacho Decisório eletrônico nº 048880723 de fl. 503 a 505, para RECONHECER PARCIALMENTE o direito credilório do contribuinte no valor de R\$ 1.638.913,41, oriundo de saldo credor do IPI relativo ao 4o trimestre/2009;

HOMOLOGAR a compensação declarada por meio da DCOMP nº 19247.18549.200213.1.7.01- 4372; HOMOLOGAR PARCIALMENTE a DCOMP nº 29261.97266.180210.1.3.01- 7057; e NÃO HOMOLOGAR a DCOMP 05673.55541.260410.1.7.01-1321, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1.996, do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1.999 e da IN SRF nº 900/2008 (revogada pela atual IN RFB nº 1.300/2017).

Decisão

13. Aprovo o relatório e as considerações que fundamentam a presente Informação Fiscal e, no uso da competência definida pelo artigo 280, inciso XIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e delegada pela Portaria DRF/CTA nº 169, de 25 de setembro de 2001, RESOLVO com base no artigo 149 inciso VIII do CTN, REVER A DECISÃO proferida pelo Despacho Decisório eletrônico nº 048880710 de fl. 503 a 505 para RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 1.638.913,41, oriundo de saldo credor do IPI relativo ao 4o trimestre/2009; HOMOLOGAR a compensação declarada por meio da DCOMP nº 19247.18549.200213.1.7.01-4372; HOMOLOGAR PARCIALMENTE a DCOMP nº 29261.97266.180210.1.3.01-7057; e NÃO HOMOLOGAR a DCOMP nº 05673.55541.260410.1.7.01-1321, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1.996, do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1.999 e da TN SRF nº 900/2008 (revogada pela atual IN RFB nº 1.300/2012).

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou o seguinte:

A compensação acima descrita vem ocorrendo desde o trânsito em julgado da decisão judicial, inclusive devidamente homologadas por esta Secretaria.

Ocorre que inesperadamente tudo aquilo que era rotineiramente cancelado, passou a ser objeto do Procedimento Fiscal nº 09.1.01.00-2011-01739-6 (leia-se início em 12/12/2011), mais propriamente as compensações efetuadas nos anos de 2008 e 2009, que acabou por desaguar em autuação, cuja lavratura se deu em 21/01/2013 (leia-se encerramento) e a cientificação em 24/01/2013,

PAF sob o nº 10980.720355/2013-17. Por fim, restou protocolada Impugnação aos Autos de Infração em 22/02/2013, o qual aguarda julgamento.

[...]Se não bastasse a esdrúxula autuação acima descrita, agora a Contribuinte novamente se vê ameaçada por nova e absurda manobra, vejamos:

a) Conforme acima exposto a Contribuinte foi autuada em 21/01/2013, por suposta compensação irregular no entendimento da fiscalização (leia-se da Sra.

Auditora), mesmo estando autorizada por decisão judicial transitada em julgado, que acabou ensejando os autos de infração recebido em 24/01/2013, ora pendente de recurso administrativo interposto em 22/02/2013;

b) Em 16/01/2013, (leia-se posteriormente o final de fiscalização) foi emitido Despacho Decisório do delegado da Receita Federal de Curitiba, referente aos 3º e 4º Trimestres do ano de 2009, onde restou reconhecido (leia-se homologado expressamente) integralmente o crédito de IPI utilizado neste período;

c) Assombrosamente em 27/01/2014, a RECORRENTE foi surpreendida por uma Revisão de Ofício, glosando parte da compensação homologada, utilizando-se para atingir seu intento, distorções do objeto de decisão transitada em julgado (leia-se em interpretação própria da auditoria ofendendo a coisa julgada), afirmando ainda que a RECORRENTE utilizou de créditos de produtos vendidos que não utilizavam nenhuma matéria prima garantida pela decisão judicial, isso de forma genérica sem apontar quais seriam ditos produtos, bem como quais créditos não correspondem aos autorizados pela decisão judicial, ou seja, fundamenta-se em argumentos (leia-se unilateral e genéricos) que ofendem a coisa julgada, e ainda, que pendem de decisão administrativa, portanto que gozam de efeito suspensivo até sua decisão final, não podendo neste momento serem utilizados para glosa da presente compensação, bem como outros argumentos inverídicos ora utilizados no relatório no afã de fundamentar o estranho ato.

d) Falta com a verdade, distorce a realidade dos fatos, quando dito relatório em seu campo de nº 11, afirma que “o SCC - Sistema de Controle de Créditos e Compensações emitiu Despacho Decisório Deferindo os Pedidos e Homologando as Compensações com base nas informações da Empresa, alteradas depois pela Fiscalização, fez necessária uma Revisão de Ofício dos processos analisados eletronicamente”. Ora, conforme exposto, existe uma linha do tempo onde se demonstra que restou homologada a compensação depois da fiscalização, então como pode ser afirmado que foi antes da fiscalização e apenas baseado na documentação fornecida pela Contribuinte.

Acrescentou ter ocorrido “bis in idem”, pela autuação e não homologação das compensações:

Continuando nosso raciocínio, se a fiscalização optou pela autuação, a qual engloba o principal (leia-se imposto compensado), e seus acessórios (leia-se juros, multa e encargos), não poderia agora impor nova sanção, qual seja, a glosa da compensação do principal, o que deixa o pagamento do imposto em

aberto gerando novo débito do mesmo fato gerador configurando assim o bis in idem, que se configura no direito tributário quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez, pois se a Secretaria de Receita Federal quisesse apenas glosar a compensação ora realizada, esta deveria informar a Contribuinte do ocorrido para regularização no prazo de 30 dias nos moldes da legislação vigente, contudo optou por autuá-la, porém agora também em glosar a compensação, desaguando na perda de objeto da presente autuação, ou seja, tornando-a ineficaz.

Ainda se referiu ao princípio da eficiência administrativa, mencionando doutrina e ementas de decisões administrativas e judiciais, afirmou que a ação judicial impetrado transitou em julgado, que a Fiscalização não poderia alterar os seus termos e que a certidão explicativa juntada aos autos demonstrá-los-ia.

Analizou o pedido de homologação prévia apresentado e o teor do despacho decisório anterior, contestando a alíquota de apuração dos créditos, as glosas de créditos decorrentes de aquisições de optantes do Simples e sua suposta apuração por amostragem, as aquisições de energia elétrica, de material intermediário e embalagens e de material de uso e consumo, concordando apenas com a glosa de créditos aproveitados em duplicidade.

Por fim, afirmou não ter fundamento a revisão do despacho decisório.

O pleito foi julgado improcedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão, cuja ementa transcreve-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009 IPI. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a autoridade julgadora administrativa, à vista de expressa disposição de lei, afastar dispositivo de lei ou decreto que limite o direito de crédito de IPI, em razão de alegada violação de princípios constitucionais.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADAS, ISENTAS E SUJEITAS A ALÍQUOTA ZERO. MENÇÃO, NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, A INSUMOS. ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA.

Tratando a ação judicial apenas do direito de crédito decorrente da aquisição de matérias-primas não tributadas, isentas e de alíquota zero, a menção, sem a força de dispositivo, no acórdão que julgou a remessa de ofício e a apelação a “insumos” não estende os limites da coisa julgada para além do que foi objeto da petição inicial.

CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS.

Os efeitos da habilitação prévia restringem-se à permissão para apresentar pedido de restituição ou ressarcimento e declaração de

compensação, a partir da análise dos elementos formais da existência do crédito, não abrangendo o reconhecimento de sua liquidez e certeza.

DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É possível a revisão de ofício de despacho decisório anterior dentro do prazo de prescrição administrativa.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

DIFERENÇA DE IMPOSTO. ERRO DO CONTRIBUINTE. MULTA E BOA-FÉ.

É devida a aplicação de multa de ofício sobre a diferença de imposto decorrente do uso de créditos em duplicidade, pois a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou as declarações de compensação com créditos de IPI do 3º trimestre de 2009. Os créditos registrados pela Recorrente em sua escrituração foram glosados, implicando na não homologação de declarações de compensação com créditos de IPI oriundos reconhecimento do direito ao crédito nas aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas ou com alíquota reduzida a zero, por força do Mandado de Segurança nº 98.0023293-1, transitado em julgado.

No termo de Verificação fiscal, observa-se que em decorrência dos trabalhos de fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração para exigência do IPI, formalizado no processo nº 10980.720.355/2013-17.

O processo nº 10980.720.355/2013-17, então, refere-se ao auto de infração de IPI não recolhido, acrescido de juros de mora e de multa, decorrente de glosas de créditos registrados no presente processo.

Ademais, a Recorrente alega que haveria um *bis in idem* entre a cobrança do presente auto de infração e a exigência nos referidos processos administrativos de compensação, conforme consta nas alegações do recurso voluntário:

Continuando nosso raciocínio, se a fiscalização optou pela autuação, a qual engloba o principal (leia-se imposto compensado), e seus acessórios (leia-se juros, multa e encargos), não poderia agora impor nova sanção, qual seja, a glosa da compensação do principal, o que deixa o pagamento do imposto em aberto gerando novo débito do mesmo fato gerador configurando assim o bis in idem, que se configura no direito tributário quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez, pois se a Secretaria de Receita Federal quisesse apenas glosar a compensação ora realizada, esta deveria informar a Contribuinte do ocorrido para regularização no prazo de 30 dias nos moldes da legislação vigente, contudo optou por autuá-la, porém agora também em glosar a compensação, desaguando na perda de objeto da presente autuação, ou seja, tornando-a ineficaz.

O vigente Regimento Interno do CARF, Portaria MF 343/2015, determina que :

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

*[...]§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o **processo conexo, ou o principal**, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo ao processo principal.

Conforme exposto, deve-se entender que o processo principal que deu origem ao auto de infração é o presente pedido de ressarcimento, pois do despacho decisório denegatório, surgiram os autos de infração. Ademais, indubitavelmente, tratam-se de processos conexos, fundados no mesmo contexto fático.

Sobre a vinculação entre os processos a DRJ também se manifestou:

A manifestação de inconformidade constante do presente processo é apreciada conjuntamente com a impugnação de lançamento do processo nº 10980.720355/2013-17.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente processo em diligência, para que a este processo seja vinculado o processo n. 10980.720.355/2013-17, devendo este, portanto, vir para julgamento em conjunto nesta 1 TO, 3 Câmara, distribuído para esta relatora.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro

Relatora